

Exmo. Sr. Dr. **XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO**,
DD. Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da
21ª Região.

**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA DO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, entidade
sindical representativa dos servidores da administração
direta do Estado do Rio Grande do Norte, inscrita no CNPJ
sob o nº 17.572.030/0001-75, com sede na Rua Princesa
Isabel, nº 774, Cidade Alta, em Natal/RN, CEP 59025-400, por
sua Presidente que no final assinam, vem à presença de V.
Exa. apresentar

R E P R E S E N T A Ç Ã O

contra atos da Exma. Srª Governadora do Estado do Rio Grande
do Norte, Drª **Fátima Bezerra**, com endereço para notificação
no Centro Administrativo do Estado, BR-101, KM 0, Lagoa
Nova, em Natal/RN, CEP - 59.064-901; da Exma. Sra.
Secretaria de Estado da Administração do Estado do Rio
Grande do Norte, Srª **Maria Virgínia Ferreira Lopes**, com
endereço para notificação no Centro Administrativo do
Estado, BR-101, KM 0, Lagoa Nova, em Natal/RN, CEP 59064-
901; do Exmo. Sr. Secretário de Estado do Planejamento e das
Finanças do Estado do Rio Grande do Norte, Sr. **José Aldemir
Freire**, com endereço para notificação no Centro
Administrativo do Estado, BR-101, KM 0, Lagoa Nova, em
Natal/RN, CEP 59064-901; do Exmo. Sr. Secretário de Estado
da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer, Sr. **Getulio
Marques Ferreira**, com endereço para notificação no Centro



Administrativo do Estado, BR-101, KM 0, Lagoa Nova, em Natal/RN, CEP 59064-901; e, o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público interno, ente da Federação, inscrito no CNPJ sob o n° 08.241.739/0001-05, devendo para tanto este ser notificado através da sua Douta **PROCURADORIA GERAL**, situada na Av. Afonso Pena, n° 1155, Tirol, em Natal/RN, CEP 59020-100, buscando garantir direitos coletivos dos membros da categoria profissional que representa, como adiante será demonstrado:

I - DA LEGIMIDADE DO SINDICATO

1. O Sindicato tem como finalidade constitucional a defesa de interesses e direitos coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, qual seja os servidores da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Norte (Constituição Federal, art.8°, III; Lei n° 8.073/90, art.3°; Lei Complementar n° 122/94, art.234, I; e, Lei Complementar Estadual n° 303, de 09.09.2005, art.34).

1.1. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição (CF, art. 102, caput), apreciando a matéria, no Recurso Extraordinário n° 210.029-3 - Rio Grande do Sul, concluiu que a legitimidade extraordinária é ampla.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2. A Administração Estadual é do Governador, na condição de **Chefe do Poder Executivo** (Lei Complementar n° 163, de 05.02.1999, art.1°), enquanto os **Secretários de Estado** são

auxiliares diretos do Governador no desempenho das funções de direção superior da Administração Estadual (LC 163, 05.02.1999, art.1º, § único).

2.1. A ação do Poder Executivo faz-se através de Órgãos e Entidades integrantes da Administração Direta e Indireta (Lei Complementar nº 163, 05.02.1999, art.4º).

2.2. Já o Secretario de Estado do Planejamento e das Finanças compete coordenar o movimento da tesouraria envolvendo pagamentos (LC 163, 05.02.1999, art.25, VII), enquanto o Secretario de Estado da Administração e dos Recursos Humanos compete coordenar a elaboração das folhas de pagamento da Administração Direta e indireta do Estado (LC 163, de 05.02.1999, art.37, VIII) e o Secretario de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer compete executar e controlar a ação do Governo na área de educação, além de controlar e fiscalizar o funcionamento de estabelecimentos de ensino, de diferentes graus e níveis (LC 163, de 05.02.1999, art.27, I, III).

3. A Organização Mundial da Saúde (OMS) publicou Declaração de Emergência em Saúde Pública e Pandemia de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19).

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a contaminação com o novo Coronavírus (COVID-19) caracteriza pandemia.

O Ministério da Saúde divulgou uma série de diretrizes para enfrentamento da pandemia, sendo a



principal delas o **isolamento social**. Em seus boletins epidemiológicos e em manifestações oficiais, o órgão federal vem frisando que as medidas de distanciamento visam, principalmente, reduzir a velocidade da transmissão do vírus. Ela não impede a transmissão. No entanto, a transmissão ocorrerá de modo controlado em pequenos grupos (clusters) intradomiciliares. Com isso, o sistema de saúde terá tempo para reforçar a estrutura com equipamentos (respiradores, EPI e testes laboratoriais) e recursos humanos capacitados (médicos clínicos e intensivistas, enfermeiros, fisioterapeutas, bioquímicos, biomédicos, epidemiologistas etc.).

Em virtude dessa orientação, vários **estados** e municípios brasileiros passaram a editar normas jurídicas, cujo propósito é **determinar fechamento de estabelecimentos** que desempenhem atividades **não essenciais**. Isso permitirá que as pessoas estejam menos aglomeradas e se impeça o contato, sobretudo durante a fase assintomática da doença.

Sabe-se que o **isolamento social**, mediante o **fechamento de serviços não essenciais**, é medida que vem sendo determinada em **todos os países** que enfrentam a **pandemia**. Foi estabelecida, inicialmente, na China, depois na Itália, na Inglaterra e nos Estados Unidos, entre outros.

No **Brasil**, aprovou-se a **Lei Federal nº 13.979/2020**, com vigência enquanto perdurar a ESPII (Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional), por meio da qual estabeleceram-se mecanismos de enfrentamento à **pandemia**, tais quais o **isolamento, quarentena**, realização compulsória de exames, dentre outros.

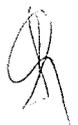


Na mesma linha, o **Ministério da Saúde** editou a **Portaria n° 188/GM/MS**, de **4 de fevereiro de 2020**, por meio da qual foi declarada Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19); e, a **Portaria n° 454/GM/MS**, de **20 de março de 2020**, declarando **estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19)** em todo o **território nacional**.

No Brasil, muitos Estados e também municípios demonstraram a mesma preocupação com a disseminação da COVID-19, sendo reflexo disso a edição de decretos municipais e estaduais que **suspenderam atividades** consideradas **não essenciais** e estabeleceram medidas sanitárias de prevenção e contenção de riscos à saúde pública a serem implementadas por estabelecimentos com atendimento ao público, em cumprimento, ressalta-se, ao que estabelece o **art. 197 da Constituição Federal**.

Há, mais: a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas e que visem à redução dos riscos de acidentes/doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (arts. 196 e 200 da Constituição Federal).

No Estado do Rio Grande do Norte, foram anunciadas medidas de contenção da **doença** até o momento (**Decreto n° 29.534**, de **19.03.2020**, que **declara estado de calamidade pública**; Decreto n° 29.541, de 20 de março de 2020 e **Decreto n° 29.556**, de **24 de março de 2020**, além do **Decreto n° 30.383**, de **26 de fevereiro de 2021**, que estabelecem medidas restritivas temporárias e outras providências.

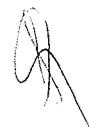


Os gestores do Estado do Rio Grande do Norte **não asseguram** a efetividade das medidas determinadas, pelo **Ministério da Saúde**, para distanciamento social dos servidores com suspeita de agravos à saúde que possam estar relacionados ao COVID-19, diante da evidência de que a pandemia do COVID-19 causa superlotação nos serviços de saúde, os quais, nem sempre, terão condições de dar resposta de pronto atendimento aos servidores com sintomas leves, face à necessidade de atendimento de pessoas com quadros mais graves.

Veja, a propósito, a **Portaria Conjunta n° 03/2020 - SESAP/SEAD**, de 07 de agosto de 2020; a **Portaria Conjunta n° 01 - SESAP/SEAD**, de 25 de fevereiro de 2021; e, o **Comunicado n° 002/2021**, expedido nos autos do Processo n° 00410002.001091/2021-55 pela **Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer**, datado de 01.03.2021.

(i) Os servidores da **educação** que desempenham **atividades no magistério**(Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Base da Educação - redação dada pela Lei n° 12.014, de 06 de agosto de 2009, em seu art.61; Leis Complementares Estaduais n°s 322, de 11 de janeiro de 2006; e, 505, de 27 de março de 2014, dispõem sobre os **profissionais da educação** que desempenham **atividades no magistério**) continuam com suas **atividades presenciais suspensas**, conforme **Decreto n° 30.383**, de 26 de fevereiro de 2021 (art.7°);

(ii) As unidades da rede pública estadual é considerado ambiente de distanciamento social dos servidores com suspeita de agravos à saúde relacionados ao COVID-19 para servidores da **educação** que desempenham **atividades no**



magistério, mas diferente para demais servidores técnicos e administrativos, empregados terceirizados, bolsistas e estagiários, vez que são obrigados ao trabalho e atendimento presencial.

E mais. Os servidores técnicos e administrativos, empregados terceirizados, bolsistas e estagiários são obrigados a fazerem atendimento presencial externo nas escolas e na Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer, tudo sem uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). Veja, neste particular, que o Comunicado n° 002/2021, expedido nos autos do Processo n° 00410002.001091/2021-55 pela Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer, datado de 01.03.2021. O aludido Comunicado cita Portaria SEI n° 389, de 11 de agosto de 2020, da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer, na letra "j", retrata que não houve disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva incididos pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais.

(iii) Os servidores, empregados públicos, bolsistas, estagiários e empregados terceirizados são obrigados a apresentarem LAUDO MÉDICO que possuem comorbidade e/ou fatores de risco (Portaria Conjunta n° 03/2020 - SESAP/SEAD, de 07 de agosto de 2020, art.12, §1°).

O legislador, como se vê, não permite o tratamento diferenciado no ambiente de distanciamento social dos servidores, muito menos em regime de teletrabalho, vez que viola a Convenção n° 111 da Organização Internacional do Trabalho (Ratificada pelo Brasil pelo Decreto n° 62.150/1968), os princípios constitucionais da isonomia (art.5°, II, CF) e da não discriminação (art.5°, XLI, CF), além dos dispositivos referentes aos direitos sociais assegurados ao



trabalhador(arts.7º, VI, X, XXXI, 39, §3º, CF). **Existe, portanto, tratamento discriminatório.**

Desde o ano de 2010 que o servidor publico **não tem reajuste salarial**. O valor mensal recebido **não é suficiente** sequer para atender seus **direitos sociais** a educação, a **saúde**, a **alimentação**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância(CF, art.6º).

É impossível atender a exigência do **art.12, §1º, Portaria Conjunta nº 03/2020 - SESAP/SEAD**, acerca do LAUDO MÉDICO retratando **quadro clínico de comorbidade e/ou fatores de risco**.

Deve simplesmente cumprir o **art.4º** da Portaria GM nº 454, de 20 de março de 2020, colocando todos **servidores em casa em distanciamento social**; aqueles servidores que desempenham suas funções que não podem ser realizadas em **teletrabalho**, não sejam submetidos a atendimento externo nas escolas e nem em outras unidades da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer; e, igualmente sejam colocados todos **servidores em casa em distanciamento social** que integram o grupo de risco, como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, isto é, portadores de comorbidade e/ou fatores de risco.

Há, mais: os gestores devem **aceitar** a **autodeclaração** do servidor, empregado público, bolsista, estagitário e empregado terceirizado a respeito do seu estado de saúde, seja relacionado a sintomas do COVID-19, seja envolvendo seu quadro clínico de comorbidade e/ou fatores de risco, **permitindo** seu afastamento do local de trabalho e o trabalho à distância, se compatível com a atividade, garantida a manutenção da remuneração dos vencimentos/salários mensais, como medida de prevenção da saúde pública e como medida de



procura de redução à procura de serviços hospitalares, aplicando-se o disposto no art.3º, §3º, da Lei nº 13.979/2020, com vistas a evitar a caracterização do crime previsto no **art.132 do Código Penal que consistem na "exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente"**.

Ainda os **gestores** são obrigados a **manter disponível** kit de higiene de mãos nos sanitários de alunos, pais/mães e servidores, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70%(sessenta por cento) e toalhas de papel não reciclado; manter à disposição, na entrada de cada de cada local de trabalho, inclusive escolas e em todas unidades dos órgãos e das Secretarias de Estado álcool em gel 70%(setenta por cento), para utilização da população e servidores do local;

Igualmente os **gestores** são obrigados a instalar anteparos físicos que reduzam o contato dos servidores nas escolas e em todos setores dos órgãos e das Secretarias de Estado que viabilizam atendimento em balcão, com o público em geral, durante os atendimentos realizados.

Também os **gestores** são obrigados a fornecer aos servidores, empregado públicos, bolsistas, estagitários e empregados terceirizados para execução de suas atividades diárias, Equipamentos de Proteção Individual(EPIs) adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação, segundo as normas estabelecidas pelas autoridades sanitárias, compreendendo, no mínimo: (i) óculos de proteção ou protetor facial; (ii) máscara; (iii) luvas de borração com cano longo para atividades envolvendo limpeza e higienização; (iv) botas impermeáveis com cano longo para atividades relativas a limpeza e higienização; (v) garantir a higienização frequente das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%.



O trabalho é um determinante social que não pode ser esquecido(Lei nº 8.080/90, art.3º) e que deve ser considerado em toda política nacional de enfrentamento da COVID-19, conforme orientações do Ministério da Saúde, Anvisa e Organização Mundial de Saúde.

A Lei nº 8.080/90 estabelece que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício(art.2º).

III - DO PEDIDO

4. Pelo exposto e invocando os brilhantes suplementos de V. Exa. requer a abertura de Procedimento Investigatório, a fim de comprovar os fatos aqui articulados, para em seguida ajuizar a competente ação civil pública contra os representados denunciados.

4.1. A suspensão, imediata, da exigência do art.12, §1º, Portaria Conjunta nº 03/2020 - SESAP/SEAD, acerca do LAUDO MÉDICO retratando quadro clínico de comorbidade e/ou fatores de risco.

4.2. Determine o cumprimento, imediato, do art.4º da Portaria GM nº 454, de 20 de março de 2020, colocando todos servidores em casa em distanciamento social; aqueles servidores que desempenham suas funções que não podem ser realizadas em teletrabalho, não sejam submetidos a atendimento externo nas escolas e nem em outras unidades da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer; e, igualmente sejam colocados em casa em distanciamento social todos servidores que integram o grupo de risco, como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, isto é, portadores de comorbidade e/ou fatores de risco.



4.3. Determine o **cumprimento**, imediato, pelos **gestores** do Estado do Rio Grande do Norte de **aceitar** a **autodeclaração** do servidor, empregado público, bolsista, estagitário e empregado terceirizado a respeito do seu estado de saúde, seja relacionado a sintomas do COVID-19, seja envolvendo seu quadro clínico de comorbidade e/ou fatores de risco, **permitindo** seu afastamento do local de trabalho e o trabalho à distância, se compatível com a atividade, garantida a manutenção da remuneração dos vencimentos/salários mensais, como medida de prevenção da saúde pública e como medida de procura de redução à procura de serviços hospitalares, aplicando-se o disposto no **art.3º, §3º, da Lei nº 13.979/2020**, com vistas a evitar a caracterização do **crime** previsto no **art.132 do Código Penal que consistem na "exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente"**.

4.4. Determine os denunciados a **manter disponível** kit de higiene de mãos nos sanitários de alunos, pais/mães e servidores, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70%(sessenta por cento) e toalhas de papel não reciclado; manter à disposição, na entrada de cada de cada local de trabalho, inclusive escolas e em todas unidades dos órgãos e das Secretarias de Estado álcool em gel 70%(setenta por cento), para utilização da população e servidores do local;

4.5. Ainda determine aos denunciados que **instale** anteparos físicos que reduzam o contato dos servidores nas escolas e em todos setores dos órgãos e das Secretarias de Estado que viabilizam atendimento em balcão, com o público em geral, durante os atendimentos realizados.

4.6. Igualmente determine os denunciados **fornecer** aos servidores, empregados públicos, bolsistas, estagitários e empregados terceirizados para execução de suas atividades diárias, **Equipamentos de Proteção Individual(EPIs) adequados**



aos **riscos** e em perfeito estado de conservação, segundo as **normas** estabelecidas pelas **autoridades sanitárias**, compreendendo, no mínimo: **(i)** óculos de proteção ou protetor facial; **(ii)** máscara; **(iii)** luvas de borracha com cano longo para atividades envolvendo limpeza e higienização; **(iv)** botas impermeáveis com cano longo para atividades relativas a limpeza e higienização; **(v)** garantir a higienização frequente das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%.

4.7. Requer, por fim, o Sindicato sua notificação para acompanhar o procedimento investigatório.

P. deferimento.

Natal/RN, 05 de março de 2021.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE -
Janeayre Almeida de Souto - Presidente